



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

APTE : GABRIEL TEIXEIRA DE VASCONCELOS GALVÃO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE (PE002032) E OUTRO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS
ADV/PROC : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES (RN008328)
APDO : OS MESMOS
APDO : MARÍLIA PEREIRA DIAS DE QUEIROZ
ADV/PROC : ERICK WILSON PEREIRA (RN002723) E OUTROS
APDO : CAMILLO COLLIER NETO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE (PE002032) E OUTRO
EMBTE: ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS
EMBTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)

JUIZ FEDERAL TIAGO ANTUNES DE AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS (fls.489/494) e pelo Ministério Público Federal (fls.509/515) contra acórdão (fls.477/488) que, por unanimidade, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e dos Réus para manter a sentença de primeiro grau que:

I – Condenou os réus ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS e GABRIEL TEIXEIRA DE VASCONCELOS GALVÃO pela prática do crime previsto no artigo 312, § 1º c/c 327, § 1º e 29, do Código Penal à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 50 dias-multa.

II – Absolveu a acusada MARÍLIA PEREIRA DIAS e CAMILO COLLIER NETO por insuficiência de provas.

A defesa do réu ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS opõe embargos de declaração objetivando o redimensionamento da dosimetria da pena, mais especificamente, a aplicação da confissão espontânea a fim de ser atenuada a pena aplicada na sentença de primeiro grau.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que não foram valoradas as provas coligidas aos autos, que demonstram suficientemente a autoria e materialidade delitivas e o dolo dos acusados, absolvidos, MARÍLIA PEREIRA DIAS DE QUEIROZ e CAMILO COLLIER NETO.

Ao final, sustenta a necessidade de condenação dos acusados MARÍLIA PEREIRA DIAS DE QUEIROZ e CAMILO COLLIER NETO pela prática do crime previsto no Artigo 1º, I, do DL nº 201/67, devendo ser atribuídos efeitos modificativos aos embargos.

Contrarrazões apresentadas pelo MPF (fls.517/519) e pela defesa (523/525; 527/528 e 529/531).

É o Relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

APTE : GABRIEL TEIXEIRA DE VASCONCELOS GALVÃO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE (PE002032) E OUTRO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS
ADV/PROC : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES (RN008328)
APDO : OS MESMOS
APDO : MARÍLIA PEREIRA DIAS DE QUEIROZ
ADV/PROC : ERICK WILSON PEREIRA (RN002723) E OUTROS
APDO : CAMILLO COLLIER NETO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE (PE002032) E OUTRO
EMBT: ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS
EMBT: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)

JUIZ FEDERAL TIAGO ANTUNES DE AGUIAR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

VOTO

Importa observar que o efeito devolutivo inerente aos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão judicante a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento *ex officio*.

Nos termos do Artigo 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

Embargos do réu ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS

A defesa do réu ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS opõe embargos de declaração objetivando o redimensionamento da dosimetria da pena, mais especificamente, a aplicação da confissão espontânea a fim de ser atenuada a pena aplicada na sentença de primeiro grau.

Inexiste qualquer omissão a ser sanada, vez que o acórdão embargado expressamente consignou que “não há proveito na aplicação da



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do acusado ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS uma vez que a pena foi fixada no mínimo, não sendo possível, a esse fundamento, reduzi-la abaixo do limite previsto na lei penal”.

O acórdão manteve a condenação do acusado ALEXANDRO, que foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de peculato-desvio. A pena-base foi fixada no mínimo, que restou definitiva, não podendo a pena ser reduzida aquém do mínimo por força da atenuante da confissão, óbice, inclusive, preconizado no enunciado da Súmula nº 231/STJ.

Nessa esteira, conquanto se tenha a possibilidade de ser reconhecida a atenuante pela existência da confissão parcial, conforme assinala a jurisprudência do STJ, é aquela mesma instância que impõe o óbice de a pena ser reduzida aquém do mínimo, hipótese ocorrente no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa do réu ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS (fls.489/494).

EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que não foram valoradas as provas coligidas aos autos, que demonstram suficientemente a autoria e materialidade delitivas e o dolo dos acusados, absolvidos, MARÍLIA PEREIRA DIAS DE QUEIROZ e CAMILO COLLIER NETO.

Ao final, pugna pela condenação dos acusados MARÍLIA PEREIRA DIAS DE QUEIROZ e CAMILO COLLIER NETO pela prática do crime previsto no Artigo 1º, I, do DL nº 201/67, devendo ser atribuídos efeitos modificativos aos embargos.

No que se refere à manutenção da absolvição dos réus MARÍLIA PEREIRA DIAS DE QUEIROZ e CAMILO COLLIER NETO, ora embargados, foi ponderado no julgado recorrido, ao negar provimento à apelação do MPF, que: (fls.477/488):

“(…)No tocante à acusada Marília Pereira Dias, vê-se da r. sentença apelada que a ré era uma gestora presente e que a suspeita de certo protecionismo em relação ao



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

acusado Alexandro Vasconcelos, como se quisesse encobrir os erros por ele praticados, não se confirmou diante da prova dos autos, prevalecendo a versão da ré de que Nilton Fontes Barreto Filho nunca indicou erros específicos do réu, dizendo apenas que ele faltava bastante, era folgado e vivia fugindo.

Pesam em favor da Apelada o fato de que tem a profissão de odontóloga, não possuindo formação técnica na área de engenharia, sendo descabida a responsabilização penal da acusada pelo simples fato de não ter adotado providências para apurar eventuais irregularidades nas medições.

Penso ser irrazoável exigir da acusada que adotasse tal providência quando a execução tinha sido atestada pelo fiscal da obra responsável técnico pela verificação das medidas da construção. Ressalto que a inexecução parcial da obra, no caso dos autos, não caracterizou situação evidente que pudesse ser verificada a olho nu, portanto, se um leigo não teria condições de perceber esse fato, entendo que não há provas suficientes de que a ex-prefeita estava ciente da ocorrência do desvio de modo a justificar sua responsabilização criminal.

Quanto ao acusado Camilo Collier Neto verifico que, nos termos expostos pela r. sentença apelada, a prova não demonstra a participação nem o conhecimento do réu da prática do delito, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade apenas pela condição de sócio, quando tudo indica que era responsável apenas pela parte administrativa e financeira, não possuindo conhecimento técnico nem tendo participação nos relatórios de medições da obra.

Aliás, impende destacar que, diferente do alegado, não é ônus do réu colacionar provas capazes de desconstituir as imputações constantes da denúncia, já que a Constituição Federal presume a inocência e não a culpa. No caso dos autos, o Ministério Público Federal não logrou se desincumbir do ônus da prova de que Camilo Collier tinha conhecimento e participou dos desvios, de maneira que a absolvição por insuficiência de provas é medida que se impõe já que a dúvida milita em favor do réu (*in dubio pro reo*) (...)."

Concluiu, assim, o Acórdão embargado pela manutenção da absolvição por insuficiência de provas de que a então Ex-Prefeita do Município de Macaíba/RN e do sócio da empresa contratada estivessem cientes do desvio no Convênio firmado com a União para fins de construção de Creche na comunidade Campo da Mangueira naquela edilidade.

Vê-se no julgado embargado, que confirmou a sentença absolutória, em relação a tais acusados, o cotejo probatório necessário ao livre convencimento e a devida motivação, com a indicação de provas que influíram na



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

conclusão da confirmação do decreto absolutório em relação à Ex-Prefeita e ao sócio da empresa contratada.

Não se pode, ainda, afirmar que o acórdão foi omissivo na análise das provas, até mesmo em virtude da manutenção da condenação do engenheiro que atuou como fiscal da obra pela Prefeitura de Macaíba/RN e do sócio da empresa e engenheiro responsável pelos relatórios de execução da obra apresentados à Administração municipal.

O inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que o Acórdão recorrido não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscutir aspectos já debatidos.

Nesses termos, entendo que a situação posta em apreciação não se traduz em forma de omissão a macular o Acórdão embargado. Ao revés, vê-se que a parte embargante pretende revolver o próprio mérito da demanda (autoria e materialidade) rediscutindo matéria já decidida, medida inviável em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EDCL no Ag RG no REsp 1350692/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe: 26/03/2013).

E, mais recentemente, no sentido de que: “A intenção de atribuir caráter infringente ao embargo de declaração, pretendendo-se a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo” (STJ, Edcl no REsp nº 987129-SP, MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª TURMA, DJE 17/02/2017).

É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante, que no caso sob exame diz respeito a uma nova apreciação quanto à própria autoria e materialidade delitivas.

Reforce-se, ainda, que o fundamento trazido diz respeito à insurgência contra o resultado do julgamento da própria apelação, que não padece de qualquer vício a ser sanado nesta via dos embargos de declaração. Sendo assim, o inconformismo da parte com o julgamento da apelação deve ser objeto de recurso apropriado.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência de nenhuma daquelas situações previstas na norma processual penal (CPP, Artigo 619).

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelo réu ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS (fls.489/494) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls.509/515).

É como voto.

Recife, 06/09/2018

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

APTE : GABRIEL TEIXEIRA DE VASCONCELOS GALVÃO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE (PE002032) E OUTRO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS
ADV/PROC : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES (RN008328)
APDO : OS MESMOS
APDO : MARÍLIA PEREIRA DIAS DE QUEIROZ
ADV/PROC : ERICK WILSON PEREIRA (RN002723) E OUTROS
APDO : CAMILLO COLLIER NETO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE (PE002032) E OUTRO
EMBTE: ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS
EMBTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)

JUIZ FEDERAL TIAGO ANTUNES DE AGUIAR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO DE TERCEIRO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ABSOLVIÇÃO DA EX-PREFEITA. *EMENDATIO LIBELLI*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO DESVIO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSOS IMPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ACUSAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ÓBICE PRECONIZADO NA SÚMULA 231 DO STJ. REQUISITOS (OMISSÃO). INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

1-Embargos de declaração opostos pela defesa do acusado ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e dos Réus para manter a sentença de primeiro grau que: I – Condenou os réus ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS e GABRIEL TEIXEIRA DE VASCONCELOS GALVÃO pela prática do crime previsto no artigo 312, § 1º c/c 327, § 1º e 29, do Código Penal à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 50 dias-multa; II – Absolveu a acusada MARÍLIA PEREIRA DIAS e CAMILO COLLIER NETO por insuficiência de provas.

2- Nos termos do Artigo 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

Embargos do réu ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS

3-Inexiste qualquer omissão a ser sanada, vez que o acórdão embargado expressamente consignou que “não há proveito na aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do acusado ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS uma vez que a pena foi fixada no mínimo, não sendo possível, a esse fundamento, reduzi-la abaixo do limite previsto na lei penal”.

4-O acórdão manteve a condenação do acusado ALEXANDRO pela prática do crime de peculato-desvio. A pena-base foi fixada no mínimo, que restou definitiva, não podendo a pena ser reduzida aquém do mínimo por força da atenuante da confissão.

5-Conquanto se tenha a possibilidade de ser reconhecida a atenuante pela existência da confissão parcial, conforme assinala a jurisprudência do STJ, é aquela mesma instância que impõe o óbice de a pena ser reduzida aquém do mínimo (Súmula nº 231/STJ), hipótese ocorrente no caso concreto.

6-Embargos opostos pelo réu improvidos.

Embargos do Ministério Público Federal



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

7-No que se refere à manutenção da absolvição dos réus MARÍLIA PEREIRA DIAS DE QUEIROZ e CAMILO COLLIER NETO, ora embargados, foi ponderado no julgado recorrido, ao negar provimento à apelação do MPF, que: (fls.477/488):

I-No tocante à acusada Marília Pereira Dias, vê-se da r. sentença apelada que a ré era uma gestora presente e que a suspeita de certo protecionismo em relação ao acusado Alexandro Vasconcelos, como se quisesse encobrir os erros por ele praticados, não se confirmou diante da prova dos autos, prevalecendo a versão da ré de que Nilton Fontes Barreto Filho nunca indicou erros específicos do réu, dizendo apenas que ele faltava bastante, era folgado e vivia fugindo.

II-Pesam em favor da Apelada o fato de que tem a profissão de odontóloga, não possuindo formação técnica na área de engenharia, sendo descabida a responsabilização penal da acusada pelo simples fato de não ter adotado providências para apurar eventuais irregularidades nas medições.

III-Seria irrazoável exigir da acusada que adotasse tal providência quando a execução tinha sido atestada pelo fiscal da obra responsável técnico pela verificação das medidas da construção.

IV-A inexecução parcial da obra, no caso dos autos, não caracterizou situação evidente que pudesse ser verificada a olho nu, portanto, se um leigo não teria condições de perceber esse fato. Não há provas suficientes de que a ex-prefeita estava ciente da ocorrência do desvio de modo a justificar sua responsabilização criminal.

V-Quanto ao acusado Camilo Collier Neto, a prova não demonstra a participação nem o conhecimento do réu da prática do delito, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade apenas pela condição de sócio, quando tudo indica que era responsável apenas pela parte administrativa e financeira, não possuindo conhecimento técnico nem tendo participação nos relatórios de medições da obra.

VI-Diferente do alegado, não é ônus do réu colacionar provas capazes de desconstituir as imputações constantes da denúncia, já que a Constituição Federal presume a inocência e



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

não a culpa. No caso dos autos, o Ministério Público Federal não logrou se desincumbir do ônus da prova de que Camilo Collier tinha conhecimento e participou dos desvios, de maneira que a absolvição por insuficiência de provas é medida que se impõe já que a dúvida milita em favor do réu (*in dubio pro reo*).

8-Concluiu o Acórdão embargado pela manutenção da absolvição por insuficiência de provas de que a então Ex-Prefeita do Município de Macaíba/RN e do sócio da empresa contratada estivessem cientes do desvio no Convênio firmado com a União para fins de construção de Creche na comunidade Campo da Mangueira naquela edilidade.

9-Não se pode afirmar que o acórdão foi omissivo na análise das provas, até mesmo em virtude da manutenção da condenação do engenheiro que atuou como fiscal da obra pela Prefeitura de Macaíba/RN e do sócio da empresa e engenheiro responsável pelos relatórios de execução da obra apresentados à Administração municipal.

10-A situação posta em apreciação não se traduz em forma de omissão a macular o Acórdão embargado. Ao revés, vê-se que a parte embargante pretende revolver o próprio mérito da demanda (autoria e materialidade) rediscutindo matéria já decidida, medida inviável em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EDCL no Ag RG no REsp 1350692/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe: 26/03/2013).

11-E, mais recentemente, no sentido de que: “A intenção de atribuir caráter infringente ao embargo de declaração, pretendendo-se a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo” (STJ, Edcl no REsp nº 987129-SP, MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª TURMA, DJE 17/02/2017).

12-É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14785-RN 0000447-41.2014.4.05.8400/01/02

embargante, que no caso sob exame diz respeito a uma nova apreciação quanto à própria autoria e materialidade delitivas.

13- Embargos de declaração opostos pela defesa e pela acusação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pelo réu ALEXANDRO VASCONCELOS DAS CHAGAS (fls.489/494) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls.509/515), nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2018.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator